



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00404910

Data Remessa: 2019-04-12

Hora: 15:39

Enviado Por: Marcos Fellipe Rocha e Silva

Destino: COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: -

Nr Processo
00589667/19

Requerente
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ASSESSORIA JURIDICA

Tipo Documento
OFICIO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio

Marcos Fellipe Rocha e Silva
Assessor Jurídico - CABINETE 24.4711
SMECEL / JURIDICO

PROCOLO Nº _____

Data: 12/04/19 Hora: 15:45

Resp.: *[Assinatura]*
Setor de Licitação - P. M. V. G.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande – MT, 12 de abril de 2019.

OFÍCIO Nº 0569/2019/GS/SMECEL/VG/MT

De: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande/MT,
Sr. Silvio Aparecido Fidelis.

Secretaria de Administração – Comissão Permanente de Licitação,

Ao tempo que apresentamos nossos cumprimentos, vimos através deste informar que estamos encaminhando, em anexo, para conhecimento e providências de Vossas Excelências, cópia da Sentença Judicial exarada nos autos do Processo Nº. 1000161-43.2019.8.11.0002, referente ao Mandado de Segurança com pedido de Liminar ajuizado por **CEVIC Construtora e Incorporadora Eireli**, Inabilitada da **Concorrência Pública nº. 020/2018**.

Atenciosamente,

Silvio Aparecido Fidelis
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Marcos Fellipe Rocha e Silva
Assessor Jurídico – OAB/MT nº 24.471/O



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

DECISÃO

Processo: 1000161-43.2019.8.11.0002.

IMPETRANTE: CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - EPP

IMPETRADO: SILVIO FIDELIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Vistos,

Cuida-se a espécie de Mandado de Segurança, impetrado com supedâneo na Lei 12.016/09, e artigo 5º *“caput”*, LXIX, da Constituição Federal, por **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, contra ato coator e manifestamente ilegal do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**, Sr. **Silvio Aparecido Fidelis, VINCULADO AO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**, aduzindo em síntese que foi desclassificada da Concorrência Pública nº 019/2018 em razão de não ter apresentado o registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do local da sede da empresa e atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico – CAT, documento para comprovação de vínculo empregatício e declaração de equipe técnica do profissional Engenheiro Eletricista Sr. **Ângelo Roberto Faria de Matos**.

Alega que Aduz que a certidão de registro e quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA – DF, local da sede da Impetrante, demonstra que os dados se referem à pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos, ou seja, que tanto a empresa e o seu responsável técnico encontram-se devidamente inscritos no CREA – DF.

Pugna pela concessão de liminar para determinar a sua habilitação na Concorrência Pública nº 019/2018 por entender ter preenchido os requisitos previstos no edital, em especial os itens 10.7.1, 10.7.1.1, 10.7.2.1, 10.7.2.2 E 10.10.2.3 ou alternativamente a suspensão da referida concorrência pública até decisão final desta demanda.

O Decreto Federal nº 23.569 de 1933 regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Em seus diversos artigos este dispositivo legal discrimina as atribuições inerentes a cada atividade profissional, senão vejamos:

Das especializações profissionais

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

(....)

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricitista:

(...)

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

(...)

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

-

Neste sentido também é a Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

“Qualquer elemento que possa identificar o licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse edital.

I.O edital é o elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu. III. Recurso desprovido.” (9ROMS 10.847/LAURITA).

O caso em tela, é igualmente ao caso já decidido por este juízo sob o número do processo PJE – 1002318-86.2019.811.0002. Portanto, não deve prosperar o deferimento da almejada liminar, tendo em vista que a ausência das exigências técnicas e legais inerentes à categoria profissional não comprovadas com os documentos exigidos, devem inabilitar a Impetrante do referido certame.

De outro viés, em licitações de obras e serviços é comum a exigência de comprovação, pelas empresas licitantes, de ter em seu quadro permanente profissional habilitado e com experiência no objeto. Ilegal seria restringir a forma de comprovação do vínculo do profissional com a licitante. Verifica-se, portanto, a total legalidade da cláusula editalícias acima mencionadas.

Com efeito, conforme os preceitos legais acima demonstrados, o Engenheiro Civil não detém competência para exercer as atribuições inerentes a um Engenheiro Mecânico Eletricista e/ou de um Engenheiro Eletricista, configurando assim, exercício irregular da profissão, estando sujeito às penalidades legais, estabelecidas no Decreto Federal nº 23.569/1933, senão vejamos:

Art. 39 - São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea "a" do Art. 38;

a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV deste Decreto;

Art. 38 - As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:

- a) multas de 500\$ (quinhentos mil-réis), a 1:000\$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, e seu § único, e 7º, e seu § único;

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais, senão vejamos:

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10188130119954001 MG (TJ-MG) (<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137121451/agravo-de-instrumento-cv-ai-10188130119954001-mg>)

Data de publicação: 02/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou.

4. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE (S): TRANBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICIPIO DE NOVA LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA

TJ-PR - 8834482 PR 883448-2 (Acórdão) (TJ-PR) (<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21894489/8834482-pr-883448-2-acordao-tjpr>)

Data de publicação: 19/06/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar de suspensão da licitação pública Pregão Eletrônico nº 0191/2018, por restar clara a redação presente no edital, que caracterizam a utilização do Sistema de Pregão Eletrônico, constante nos itens mencionados na peça exordial, por ferir o princípio da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender conveniente (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), devendo ser cumprido, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Expeça-se o necessário.

Int.

VÁRZEA GRANDE, 11 de abril de 2019.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ELIAS FILHO
11/04/2019 16:59:37
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADFNSHBFM>
ID do documento: 19346489



PJEDADFNSHBFM

IMPRIMIR

GERAR PDF